RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.517 - RJ (2018/0302070-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DE S THIAGO E OUTRO(S) - RJ073644
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623
GISELLE FERREIRA DE MIRANDA - RJ119132

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sede de agravo interno, assim ementado (fls. 525-526):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA.
>
> 1. Suspensão do processo. Impossibilidade. Recurso Extraordinário n.° 593068/SC, representativo de demanda repetitiva, que não determinou a suspensão dos feitos em curso nas instâncias inferiores. Preliminar afastada.
>
> 2. Horas extras e contribuição previdenciária. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 545.317-1 e AI 727.958, entendeu ser impossível a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, tendo em vista sua natureza indenizatória e por ser parcela não incorporável ao salário do servidor.
>
> 3. Adicional noturno e contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça chegou ao entendimento que o adicional noturno, que busca compensar financeiramente uma jornada de trabalho impróprio ao trabalhador, também possui natureza indenizatória, de maneira que não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias.
>
> 4. Manutenção da decisão monocrática. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, objetivando que a municipalidade não venha a realizar descontos previdenciários sobre o adicional noturno e horas extras.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF e Superior Tribunal de Justiça-STJ a respeito do tema posto em discussão, foi decidido que não é cabível a incidência de descontos previdenciários sobre verbas de natureza indenizatória, que é o caso das horas extras e adicional noturno. Assim, o Tribunal de Origem decidiu pela manutenção da decisão monocrática proferida.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art.

4°, §1°, da Lei n. 10.887/2004.

Sustenta, em síntese, que o dispositivo apontado como violado é aplicável somente aos servidores públicos da União, não sendo utilizado nas demais esferas da Administração Pública.

Ademais, considera que *as horas extras e o adicional noturno ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária* (fl. 599).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 819-822.

É o relatório. Decido.

Sobre a alegada violação do art. 4°, §1° da Lei n. 10.887/2004, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Em verdade, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, as leis municipais 4.903/1991 e 6.244/2005, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016,

que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público Federal, às fls. 819-822:

8. Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, verifica-se que, como muito bem colocado pela instância de origem, “a situação jurídica dos autos é regulada pelas Leis Municipais n° 4.903/91 e 6.244/2005, que definem o salário de contribuição devido pelos servidores do Município de Petrópolis, para fins de desconto previdenciário” (fl. 529).

9. Dessa forma, verifica-se, também, a inviabilidade do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator